

compilações doutrinais

VERBOJURIDICO

**ALGUMAS DISCUSSÕES RELATIVAS
À MUDANÇA DO SISTEMA PORTUGUÊS
DE FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE**

KARINA ALMEIDA DO AMARAL

**BACHAREL EM DIREITO – PUC MINAS GERAIS - BRASIL
MESTRANDA EM CIÊNCIAS JURÍDICO-POLÍTICAS FDUL - PORTUGAL**



verbojuridico[®]

MARÇO 2010

Título: ALGUMAS DISCUSSÕES RELATIVAS À MUDANÇA DO SISTEMA PORTUGUÊS DE FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE

Autor: Karina Almeida do Amaral
Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas).
Mestranda em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Portugal

Data de Publicação: Março de 2010

Sumário Este artigo trabalha com algumas discussões relativas à mudança do atual sistema misto português de fiscalização da constitucionalidade. Para tanto, serão utilizadas referências doutrinárias, em ambos os sentidos, que nos permita alcançar um entendimento sobre a viabilidade ou não de tal modificação.
Palavras - chave: Sistema Português de Fiscalização da Constitucionalidade. Modificação. Posições Favoráveis e Desfavoráveis.

Classificação Direito Constitucional

Edição: Verbo Jurídico ® - www.verbojuridico.pt | .eu | .net | .org | .com.

Nota Legal: Respeite os direitos de autor. É permitida a reprodução exclusivamente para fins pessoais ou académicos. É proibida a reprodução ou difusão com efeitos comerciais, assim como a eliminação da formatação, das referências à autoria e publicação. Exceptua-se a transcrição de curtas passagens, desde que mencionado o título da obra, o nome do autor e da referência de publicação.



Ficheiro formatado para ser amigo do ambiente. Se precisar de imprimir este documento, sugerimos que o efective frente e verso, assim reduzindo a metade o número de folhas, com benefício para o ambiente. Imprima em primeiro as páginas pares invertendo a ordem de impressão (do fim para o princípio). Após, insira novamente as folhas impressas na impressora e imprima as páginas ímparas pela ordem normal (princípio para o fim).

Algumas discussões sobre a mudança do sistema português de fiscalização da constitucionalidade

Karina Almeida do Amaral

MESTRANDA EM CIÊNCIAS JURÍDICO-POLÍTICAS

1) Introdução:

O sistema de fiscalização da constitucionalidade em Portugal tem sofrido, ultimamente, várias críticas no sentido da alteração do atual sistema para o modelo concentrado de reenvio prejudicial com recurso de amparo (para a tutela, direta ao Tribunal Constitucional, de eventuais lesões ou ofensas à direitos fundamentais).

A doutrina tem se dividido no sentido de apurar a viabilidade ou não de uma modificação ao sistema, atualmente vigente. Diversos são os argumentos, em ambos os sentidos. Sendo assim, nosso objetivo será apresentar alguns destes e analisá-los em seguida, visando alcançar um entendimento mais coerente acerca desta problemática.

2) Segurança Jurídica:

Referindo o atual modelo de fiscalização da constitucionalidade, a professora Maria Lúcia Amaral ressalta alguns problemas que fazem com que acredite na mudança do atual modelo de fiscalização da constitucionalidade para o modelo concentrado de fiscalização da constitucionalidadeⁱ, apesar de não falar em incluir o recurso de amparoⁱⁱ.

Um dos argumentos da referida autora gira em torno da existência de insegurança jurídica, que permearia o atual modelo português de fiscalização da constitucionalidadeⁱⁱⁱ.

A declaração de inconstitucionalidade, em controle concreto, no atual modelo português, de acordo com a autora, faz com que se altere “direta e imediatamente o sistema de fontes”^{iv}. Isso significa que o sistema português, através de suas decisões de “provimento” à “questão de inconstitucionalidade”, ferem “de morte a norma legal mas não a eliminam imediatamente. Abalam, fragilizam o sistema de fontes, mas não o reconstroem desde logo”^v. Isso porque a decisão de inconstitucionalidade, em controle difuso, vale apenas para aquele caso concreto. Então, permanecem “normas que agonizam, mas tardam em morrer, que ainda vigoram, mas já não valem plenamente e que, portanto, revelam um direito que não se sabe ao certo o que é”^{vi}.

Contrapõe-se à este o argumento do professor Carlos Blanco de Moraes, apesar de dizer que a segurança jurídica, talvez, seja o argumento “mais impressionante” da doutrina que busca a mudança para o modelo concentrado^{vii}.

Inicia rebatendo que o “tema de fragilização de fontes” não é inteiramente explicado pela doutrina que o “problematiza”^{viii}. Ressalta que o controle de constitucionalidade tem como base “normas e não fontes”, assim como o “sistema normativo” é formado por “normas e não fontes”^{ix}, de forma que não se consegue retirar um significado, preciso, desse suposto abalo de fontes causado pelo modelo português difuso de fiscalização da constitucionalidade^x.

A “desaplicação” de uma norma, segundo o autor, significa que se está a proteger o sistema e não fragilizá-lo^{xi}. Mesmo considerando “lacunas técnicas e axiológicas no tecido normativo”, que não puderem ser, logo reparadas, não justificam o argumento de abalo do “sistema”^{xii}. Ao contrário, tal situação de abalo do “sistema” poderia ser visualizada caso fossem “produzidas certas sentenças interpretativas” que alterassem o “sentido dominante das próprias “normas sobre a normação” inscritas na Constituição ou em certas leis reforçadas”^{xiii}. Só que tal poderia ocorrer, segundo o autor, tanto levando-se em consideração o modelo português atual quanto o modelo concentrado^{xiv}.

Agora, com relação ao fato de que, no julgamento de uma inconstitucionalidade em caso concreto, verifica-se que a norma apenas é considerada ineficaz para aquele caso, poderia ser verificada maior insegurança jurídica^{xv}.

Neste sentido, de acordo com o professor Carlos Blanco de morais, alguns problemas poderiam ser suscitados. É o caso de se saber se a administração teria como desaplicar no caso concreto uma norma que já fora declarada inconstitucional, caso se verifique que a sua “desaplicação” comportaria maior segurança do que a sua “aplicação”^{xvi}. Ou ainda ressalta-se a questão de que, por ser obrigatória a aplicação das normas, mesmo já tendo sido declaradas inconstitucionais em caso concreto, a administração, além de poder gerar danos à direitos dos cidadãos, estaria sujeita, dependendo do caso, à “responsabilidade extracontratual”^{xvii}.

Outro ponto sensível se liga ao fato de poder existir “desarmonia de julgados” não somente entre os “tribunais comuns”, mas também dentro do “Tribunal Constitucional”^{xviii}. Além disso, critica-se o fato de um tempo, muitas vezes longo, entre “três decisões de inconstitucionalidade ou quando, mesmo depois de se verificarem as três decisões, o Ministério Público se abster de requerer a fiscalização abstrata”^{xix}.

O que propõe o autor, levando tais aspectos em consideração é que seria mais adequado adaptar o sistema vigente e, não, trocá-lo. Mesmo considerando a regra que determina a existência de três inconstitucionalidades declaradas em caso concreto, poderia ser facultado ao Ministério Público fazer o requerimento da fiscalização abstrata de uma norma julgada inconstitucional em um caso concreto ou, ainda, que se determinasse de forma obrigatória tal intervenção do órgão, caso a norma já tenha sido julgada inconstitucional em três casos concretos^{xx}. Dessa forma, talvez, se conseguiria encurtar o “trânsito da fiscalização concreta para a abstrata”, bem como seria resolvido o problema das “inconstitucionalidades evidentes”^{xxi}.

Com relação à ambos os argumentos, concordamos em primeiro lugar com a professora Maria Lúcia Amaral quando ressalta que, realmente, existe certa insegurança jurídica no sistema

português difuso de fiscalização da constitucionalidade. Apesar disso, corroboramos o pensamento do professor Carlos Blanco de Moraes, no sentido de que é confuso o pensamento da doutrina quando considera o atual sistema português difuso de fiscalização da constitucionalidade capaz de abalar as “fontes” do sistema, na medida em que acreditamos faltar certo significado neste argumento, o que compromete a compreensão do que realmente a doutrina desejou revelar.

De fato, como ressalta o professor Carlos Blanco de Moraes, o sistema atual português de fiscalização da constitucionalidade prevê que, em caso de ser verificada a inconstitucionalidade de uma lei, que, supostamente, seria aplicada à determinado caso concreto, esta precisa ser afastada como forma de não permitir a aplicação de leis inconstitucionais. Tal tarefa dos juízes e tribunais ordinários se dá em função da proteção que a Constituição recebe dentro do sistema, não podendo ser admitida norma que infrinja algum dos preceitos dispostos na Constituição. Pois bem, nessa medida acreditamos que em nada perde o sistema atual quando determina o afastamento das normas tidas por inconstitucionais. Aliás, dessa forma se percebe que existe uma verdadeira proteção da Constituição e de tudo o que nela está consagrado.

Outro aspecto, porém, se dá quanto aos efeitos de uma declaração de inconstitucionalidade realizada em caso concreto. Talvez, uma sensibilidade do sistema atual de fiscalização da constitucionalidade poderia ser, quanto à este âmbito, verificada. O sistema determina que os efeitos de uma inconstitucionalidade verificada em caso concreto somente se dirige àquele contexto, isto é, os efeitos somente atingirão os sujeitos daquele processo. Além disso, prevê-se uma regra onde se faculta ao Ministério Público requerer a fiscalização abstrata de uma regra que já fora sido julgada inconstitucional em três casos concretos.

A partir deste momento podemos verificar alguns problemas principais: o primeiro se liga ao fato de que, no caso de uma inconstitucionalidade evidente, ou seja, que não há dúvidas da existência da inconstitucionalidade de determinada norma, isso não significa que a norma será, imediatamente, retirada do sistema. Como o efeito somente vincula o caso específico que se liga à aplicação da norma, tal regra continuará a vigorar dentro do sistema, embora possa se ter a consciência da sua inconstitucionalidade não somente para determinado caso, mas para outros.

Não somente isso, o segundo problema se liga ao fato de que, após o tempo decorrido entre três decisões de inconstitucionalidade, o Ministério Público pode se eximir de requerer a fiscalização abstrata de tal norma.

Neste sentido, concordamos com a opção do professor Carlos Blanco de Moraes quando acredita que tal aspecto do sistema atual de fiscalização da constitucionalidade poderia ser alterado. Acreditamos que não seria inadequado uma modificação no sentido de facultar ao Ministério Público o requerimento da fiscalização abstrata de uma norma já julgada inconstitucional em determinado caso concreto. E, no caso de haver três decisões de inconstitucionalidade tal requisição seria tida como obrigatória ao órgão e não facultativa.

Quanto à uma segunda opção do referido autor, citada em apreciação à apresentação oral de mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 16 de Janeiro de 2008, também acreditamos que seria possível se conceder força obrigatória geral às sentenças que julgassem a inconstitucionalidade de normas em determinados casos concretos, não retirando, é claro, a possibilidade dos juízes apreciarem as questões de constitucionalidade.

Embora não tomemos uma posição única para o aprimoramento deste aspecto do sistema atual, acreditamos que realizar uma opção entre tais soluções somente se torna adequado a partir de um estudo a fundo do sistema atual e das possíveis implicações que poderiam advir da adoção de uma ou outra medida.

Em razão disso, avançamos no sentido de considerar ambos os desfechos como supostamente adequados, ao menos, em tese, para resolver a questão da insegurança jurídica que, com relação aos aspectos citados, se mostra mais evidente.

3) Proteção aos Direitos Fundamentais:

Com relação à outros autores que vislumbram razões para a mudança do modelo atual, surge o professor Jorge Reis Novais. Cumpre ressaltar que, analisando o sistema português atual de fiscalização da constitucionalidade, o autor revela um saldo “positivo”^{xxii}. Contudo, um de seus argumentos principais é que haveria, no atual sistema, um “défice significativo de proteção de direitos fundamentais”^{xxiii}. Isso porque o modelo português de fiscalização da constitucionalidade não se dirige à fiscalizar “decisões e atos individuais e concretos” dos poderes públicos, apenas é englobado pelo sistema atual a “fiscalização das normas”^{xxiv}.

Diz, ainda que, sendo o “domínio da violação concreta e pontual” aquele em que se poderia verificar a grande maioria das “situações reais de lesão”, o sistema português acaba por ser falho, no sentido de que o Tribunal Constitucional apenas estará habilitado a proteger direitos contra “intervenções normativas” e não contra a “ação dos poderes constituídos por via não normativa”^{xxv}. Disso resulta que, aquele que se sentir lesado em seus direitos, somente poderá ter acesso ao Tribunal Constitucional no caso de “recurso contra decisões dos tribunais que recusem a aplicação de normas com fundamento em inconstitucionalidade ou recurso contra decisões que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo”^{xxvi}.

Em razão disso, o autor fala que o Tribunal Constitucional procurou resolver tal impasse recorrendo a dois caminhos. O primeiro teria sido a consideração da “concepção funcional de norma”, onde “para efeitos de controle de constitucionalidade”, a norma “não é um ato com determinadas características materiais, mas é toda e qualquer disposição contida em ato legislativo independentemente do seu conteúdo material”^{xxvii}. Em segundo lugar, o Tribunal Constitucional passou à fiscalização da “constitucionalidade das normas na concreta interpretação que delas fez o juiz”^{xxviii}.

Isso significa que o Tribunal pode atacar a norma interpretada pelo juiz no caso concreto^{xxix}. E tal “alargamento” ainda seria mais expandido quando o Tribunal “inclui aí normas não expressamente invocadas na fundamentação da decisão judicial, mas simplesmente tidas como implicitamente pressupostas por essa decisão”^{xxx}. Resulta daí um excesso de “poderes de controle do Tribunal Constitucional”. E também um aumento quanto às “possibilidades de, na fiscalização concreta, os cidadãos acederem ao Tribunal Constitucional, já que basta alegar que o juiz aplicou a norma conferindo-lhe um sentido interpretativo inconstitucional”^{xxxi}.

O professor Carlos Blanco de Moraes, rebatendo tal argumento, inicia dizendo que o professor Jorge Reis Novais parte de “duas premissas”: “a maioria das violações de direitos fundamentais seria oriunda de atos não normativos” e “o controle destes últimos não seria assegurado pelo Tribunal Constitucional, gerando um sistema deficitário no que respeita à defesa dos direitos”^{xxxii}.

Para se chegar à veracidade das premissas, seria necessário, primeiramente, que o professor Jorge Reis Novais tivesse feito uma “amostragem” contendo: a “análise dos processos do contencioso administrativo onde o demandante tivesse, explícita ou implicitamente, invocado lesões a direitos fundamentais” e “dos recursos interpostos de decisões proferidas em todos os outros processos jurisdicionais”^{xxxiii}. “Sem essa prévia operação”, não há como considerar tais premissas como tendo validade bastante para justificar uma mudança do sistema vigente^{xxxiv}. Isso porque a simples idéia de “restrições inconstitucionais no ar”, que necessitam de outros instrumentos de “tutela” não é coerente afirmação de que estas existam e, muito menos, de que existindo, precisam ser salvaguardadas de maneira diversa^{xxxv}.

Com relação, ainda, ao suposto “défice nos meios de tutela dos direitos fundamentais”, isto é, a afirmação de que as violações de direitos fundamentais não seriam “tuteladas na ordem jurídica”^{xxxvi}, o fato é que todos os tribunais podem julgar como sendo válidos ou não “atos não normativos, nos limites constitucionais e legais de sua competência”^{xxxvii}. E, quanto aos atos administrativos que violem direitos fundamentais são considerados nulos pelo Código de Procedimento Administrativo (alínea “d” do nº 2º do artigo 133º), caso não seja respeitado o conteúdo essencial dos direitos^{xxxviii}.

Além disso, há que se ressaltar a existência da ação comum, “que se reporta ao reconhecimento de direitos e diversas providências de ordem cautelar”^{xxxix}. E também deve-se ter em mente que as sentenças violadoras de direitos fundamentais “são recorríveis dentro da hierarquia dos próprios tribunais, exceto aquelas que, no tocante à pequenas causas, transitam em julgado na primeira instância”^{xl}.

No que diz respeito à relação da ofensa de direitos em função de “deficiências no funcionamento da justiça”, tem-se que o Tribunal Europeu de Direitos do Homem vem desempenhando uma função essencial nestes casos, fixando indenizações, quando devidas^{xli}.

Tendo por base a análise de todos estes aspectos, existe, dentro do sistema atual, um “controle difuso da constitucionalidade de atos não normativos pelos tribunais comuns, complementado por outras garantias contenciosas, algumas de ordem externa, centradas no ressarcimento dos prejuízos causados”^{xlii}.

Com relação ao segundo argumento de que, existindo tutela aos direitos fundamentais dentro do atual sistema, esta seria “deficientemente assegurada”^{xliii}, o professor Carlos Blanco de Moraes parte do pressuposto de que o professor Jorge Reis Novais, ao utilizar este argumento, o teria feito baseando-se em “três ordens de dúvidas”: a “hipotética falta de preparação dos juízes dos tribunais comuns para assegurar a tutela dos direitos fundamentais”, “quadro deficitário português” quando comparado aos paradigmas europeus e, por fim, um “suposto sucesso derivado da introdução do recurso de amparo contra atos singulares lesivos de direitos fundamentais”^{xliv}.

Levando-se em consideração a primeira dúvida, não há como permanecer um argumento que não trás consigo “dados fiáveis” que possam demonstrar que as violações dos direitos não são combatidas pelos tribunais comuns^{xlv}. Isso porque uma “percepção subjetiva do problema ou a sua redução a um caso judicial de dimensão mediática não parece ser argumento decisivo para comprovar esta asserção”^{xlvi}. Além disso, “se é possível falar em crise do sistema, verifica-se que ela atinge todo o sistema. O volume dos atrasos e das pendências obrigará no futuro a sentenças crescentemente mais simples e sumárias na sua fundamentação, fenômeno que abrange e abrangerá todas as matérias julgadas e não apenas ofensas a direitos fundamentais por atos singulares”^{xlvii}.

Comparando, agora, a realidade portuguesa com outros sistemas europeus, tem-se que o sistema italiano não possui o recurso de amparo, o que significa que, assim como Portugal, controla suas sentenças e seus atos administrativos através de controle difuso^{xlviii}. O sistema austríaco, assim como os sistemas húngaro e polaco não recebem queixas contra “atos judiciais”^{xlix}. Isso significa que se o suposto “défice resultasse da opção pela não submissão ao Tribunal Constitucional”, a que se refere o professor Jorge Reis Novais, dos “casos de violação de direitos fundamentais por atos singulares”, tal impasse seria verificado em outros países, o que, como podemos verificar, não é verdade¹.

Importará, agora, saber se, nos países em que o recurso de amparo pode ser interposto tendo por base atos singulares ofensivos de direitos fundamentais, como é o funcionamento deste instituto. Os dados demonstram que os tribunais, espanhol e alemão, gastam a maior parte do seu tempo para indeferir recursos de amparo^{li}. E, não se pode falar, dessa maneira, que este instituto vingou nestes países, tendo “sucesso”^{lii}. Vejamos: o “tribunal alemão, em 2004, julgou 25 casos de fiscalização concreta, 1 caso de fiscalização abstrata e 5.589 queixas constitucionais; 97% delas não foram sequer admitidas e das 3% que foram admitidas o tribunal deu provimento à metade. Na Espanha, o panorama é bem parecido visto que, dos 7.814 recursos entrados em 2004, o tribunal levou a julgamento 1.386, ou seja, 17,7%”^{liii}.

Analisando tais dados, o professor Carlos Blanco de Moraes diz que não é possível, então, deixar de duvidar se vale a pena “transplantar para Portugal um processo que consome os recursos públicos e o tempo disponível” do Tribunal Constitucional^{liv}. Será ainda possível duvidar se estaremos diante do “sistema ideal de proteção de direitos”^{lv}. O amparo constitucional não exhibe dados que comprovem que ele funciona como deveria, ou seja, dados que permitam concluir “que se confere aos cidadãos a tutela que seria desejável, na medida em que é elevadíssimo o número de indeferimentos e pouco auspiciosa a cifra de decisão de provimento”^{lvi}. E, para além de saber se o amparo realmente funciona, outro ponto importante a ser analisado numa mudança deste tipo seria averiguar se o sistema suportaria os custos e comparar os supostos benefícios que adviriam com a introdução de um recurso de amparo^{lvii}.

Rebatendo os argumentos de ambos os autores, quanto ao argumento apresentado pelo professor Jorge Reis Novais de que haveria um sistema deficitário, é de suma importância ressaltar que, apesar do autor acreditar na existência de insuficiências grandes no sistema atual de fiscalização da constitucionalidade e de ser a favor de uma mudança para o modelo concentrado de reenvio prejudicial com recurso de amparo, afirma que o funcionamento do sistema atual se mostra de forma positiva.

Ora, acreditamos que se o autor acredita que o atual sistema português de fiscalização da constitucionalidade funciona mais para o lado positivo do que para o lado negativo, não compreendemos os argumentos do mesmo no sentido de uma mudança do sistema. Deveria ter tido como pensamento, principal, a possibilidade de aprimoramento de alguns dos aspectos mais sensíveis do atual sistema, caso conseguisse demonstrar tal deficiência, o que, afinal, ficou por ser verificado.

Existe, aqui, talvez, um excesso de “jusfundamentalismo”, que leve os autores a argumentar em favor de uma mudança, sem analisar a fundo a questão, mas acreditando que o fato de, por vezes, se conceder aos cidadãos a possibilidade de aceder ao Tribunal Constitucional é algo extraordinário em si mesmo, isto é, é algo tão vantajoso, que não se busca a análise de todas as outras implicações e questões, relacionadas à instituição do amparo.

Isso é o que o professor Carlos Blanco de Moraes tenta demonstrar com seu argumento. Primeiramente, acreditamos que analisar o argumento do professor Jorge Reis Novais por etapas, faz com que seja possível averiguar de onde teria partido o referido professor na sua idéia principal. E desta partida não foi possível averiguarmos, tal como ressalta o professor Carlos Blanco de Moraes, se existem, realmente, muitas violações a direitos ocorridas no atual sistema português de fiscalização da constitucionalidade em virtude do sistema atual se dedicar ao controle de normas e não de atos e decisões dos poderes públicos. É que, apesar de argumentar neste sentido, o professor Jorge Reis Novais não se preocupa em demonstrar, a partir de dados fiáveis, as supostas violações de direitos que estariam acontecendo no atual sistema português, sem que o mesmo estivesse reprimendo-as.

O que se vê, entretanto, é que o professor Jorge Reis Novais não aduz em seu argumento tal amostragem, o que nos faz concluir que tal idéia não seria verdadeira, na medida em que apenas poderíamos concordar com tal assertiva caso existissem resultados que nos permitissem chegar à tal raciocínio. É que, tal como revela o professor Carlos Blanco de Moraes, o simples argumento de que existem violações de direitos no atual sistema português de fiscalização da constitucionalidade não pode se manter por si só e, mesmo se o considerássemos verdadeiro, seria preciso demonstrar que o sistema atual português não estaria repelindo tais agressões. Somente a partir daí é que se poderia partir para um argumento a favor de uma mudança do atual sistema português.

Contudo, como o referido autor apenas deixa este argumento de sistema deficitário solto, como se este pudesse valer por si mesmo, acreditamos que o atual sistema português não sofre de um “défice” de proteção de direitos fundamentais por não serem tutelados atos não normativos dentro do sistema. Até porque, com uma explicação e demonstração consciente, o professor Carlos Blanco de Moraes, trás algumas formas que o sistema atual de fiscalização da constitucionalidade comporta para repelir a existência de agressões a direitos, chegando a concluir que o sistema atual português comporta um “controle difuso de atos não normativos”.

Além disso, demonstra o professor Carlos Blanco de Moraes que, mesmo considerando que as violações existiriam no sistema atual português de fiscalização da constitucionalidade, comparando dados externos, isto é, seguindo para uma perspectiva dos Estados europeus que adotaram o modelo concentrado de reenvio prejudicial com recurso de amparo, afloram dados não muito animadores.

Nos casos de Alemanha e Espanha, que adotam o amparo, seus Tribunais Constitucionais vivem consumidos numa imensidão de recursos, o que faz com que os referidos tribunais passem o tempo por conta destes.

Por isso, cabe-nos duvidar se, será que este cenário verificado em certos países europeus não demonstra com grande clareza que o amparo não tem funcionado da maneira como se havia pensado e como deveria, tendo-se em consideração que tal instrumento se destina, supostamente, à proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos?.

Em função de tudo o que fora explicitado, pela não verificação de dados fiáveis e outros aspectos, afastamos o argumento do professor Jorge Reis Novais no sentido de um suposto quadro português deficitário de proteção de direitos, que poderia conduzir à coerência de uma mudança do atual sistema português de fiscalização da constitucionalidade.

4) Controle de Normas e Decisões Jurisdicionais:

O professor Rui Medeiros trata da questão do controle da constitucionalidade no ordenamento português a partir da análise do conceito de norma. Ressalta que, no âmbito da “fiscalização sucessiva, concreta e abstrata, o Tribunal Constitucional português tem competência para controlar a constitucionalidade de quaisquer normas”^{lviii}.

Entretanto, não basta que se coloque tal afirmação. É necessário para saber o que isso significa, definir o que seria norma. Para o autor, a norma não é um “dado”, mas é o “produto do processo interpretativo seguido pelo intérprete e, nessa medida, apresenta-se como criação deste”^{lix}. Disso resulta que fiscalizar a constitucionalidade não é controlar apenas “preceitos ou disposições”, sendo que devem ser abrangidas as “normas que deles resultem através da interpretação”^{lx}.

O tribunal controla, então, não somente a lei, considerada de forma isolada, como, também, “os resultados da sua interpretação”^{lxi}. Afinal, “a norma fiscalizável não é um dado, mas um produto do processo interpretativo seguido pelo juiz *a quo*”^{lxii}. Agora, ao se relacionar a afirmação de que o Tribunal Constitucional não pode controlar a “concreta decisão de um caso jurídico (no caso de erros de julgamento ou errada qualificação de matéria de fato)” com situações reais ligadas aos casos concretos, será “extremamente incerta a fronteira entre controle normativo e fiscalização da específica decisão jurisdicional”^{lxiii}. E essa é a grande lacuna do sistema atual: a falta de distinção entre “fiscalização de normas e controle de decisões jurisdicionais”^{lxiv}.

Além disso, há que se considerar o fato de que em função desta falta de distinção entre os elementos, acima referidos, o Tribunal Constitucional é, também, “chamado a controlar normas jurídicas virtuais” que, embora tendo sido “construídas a partir das fontes legais, não têm na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso”^{lxv}.

Na verdade, além de não se ter a preocupação em distinguir “fiscalização das disposições e controle de normas”, não se pensou nas implicações que tal ausência acarretaria, sendo que, talvez, esta “constitua uma das razões para que surja na doutrina a apologia à introdução do recurso de amparo”^{lxvi}.

Tendo por base tais argumentos, cumpre-nos ressaltar que a compreensão do que vem a ser controle de normas, talvez, seja uma das componentes mais sensíveis do atual modelo português de fiscalização da constitucionalidade. Isso porque o entendimento do que vem a ser tal controle influenciará, conseqüentemente, a atividade do Tribunal Constitucional, ou seja, o alcance da mesma.

De fato, acreditamos que o argumento do professor Rui Medeiros tem toda a razão de ser. A partir do momento em que se verifica que o Tribunal Constitucional poderia controlar quaisquer tipos de normas, tem-se uma grande área de atuação no que diz respeito ao controle de constitucionalidade. Não somente isso, a partir do momento em que se começa a questionar o que seria controlar uma norma, certos aspectos mais controversos e confusos começam a ser aflorados.

De fato, assim como salienta o autor, acreditamos que o controle de normas não pode somente ficar reduzido à um controle apenas de “preceitos e disposições”. Isso significa que, além de controlar a lei em si mesmo considerada, o Tribunal Constitucional vai além, controlando os resultados da “interpretação” do juiz.

A complexidade referida surge, então, quando se pretende estabelecer uma linha divisória entre o que seria controle de normas e, logo, controlável pelo tribunal Constitucional e o que seria controle de decisões e, portanto, não sindicável pelo referido tribunal.

Além disso, se normas são o produto do processo interpretativo do juiz, resulta deste conceito de norma fiscalizável a falência do argumento, muitas vezes referido pela doutrina, de que o Tribunal Constitucional tem excedido sua competência de fiscalização da constitucionalidade, visto que não há uma distinção rígida entre fiscalização de normas e controle de decisões jurisdicionais.

Neste sentido, verifica-se uma certa dificuldade no sistema atual de fiscalização da constitucionalidade em distinguir, tal como revela o professor Rui Medeiros, nas situações mais difíceis, estes dois tipos de controle.

Contudo, acreditamos que tal insuficiência é possível de ser sanada. Não será tarefa fácil, em casos extremos, discernir o controle de normas do controle da própria decisão, mas pensamos ser possível realizar tal discriminação, suprimindo tal deficiência do sistema atual português de fiscalização da constitucionalidade.

5) Conclusões:

1. Quanto aos argumentos de segurança jurídica e de proteção de direitos fundamentais, acreditamos quanto ao primeiro que ambas as opções apresentadas pelo professor Carlos Blanco de Moraes poderiam ser utilizadas como forma de aprimorar a questão de insegurança jurídica que se dá em função do efeito que o atual sistema português de fiscalização difusa da constitucionalidade concede à verificação da inconstitucionalidade de uma norma em determinado caso concreto. Quanto ao segundo, afastamos os argumentos do professor Jorge Reis Novais no sentido da existência de um sistema deficitário de proteção de direitos fundamentais que poderia conduzir à mudança do sistema português atual de fiscalização da constitucionalidade.
2. Quanto aos argumentos do professor Rui Medeiros, como o legislador português não teve preocupações em distinguir o que seria controle de normas e o que seria controle de decisões, não será tarefa fácil estabelecer uma linha de distinção entre tais aspectos, principalmente, nos casos mais extremos. Isso significa que se deve ter cautela quando da localização de tais diferenças.
3. Em razão de tudo o que fora apresentado, afastamos o argumento de uma mudança do atual sistema português de fiscalização da constitucionalidade. Quanto aos aspectos mais sensíveis do atual sistema, acreditamos que estes poderiam ser aprimorados. É necessário que se estude as soluções possíveis de serem utilizadas, neste sentido, para que não haja implementação de regras anômalas dentro do atual sistema, que nada contribuirão para o melhoramento deste. Acreditamos que o sistema português atual tem demonstrado que, ainda, funciona

positivamente. Tanto que isso pode ser verificado até por quem busca a mudança do atual sistema português. Assim, avançamos no sentido de considerar que o atual sistema português de fiscalização da constitucionalidade deve ser mantido. Mesmo porque não existem sistemas ideais. O que existe são sistemas mais bem estruturados e que respondem de uma forma mais efetiva e eficaz aos problemas que surgem. E, fazendo um balanço do atual sistema português, talvez, esta seja, ainda, uma das grandes virtudes do mesmo.

6) Referências Bibliográficas:

- AMARAL, Maria Lúcia. Justiça Constitucional, Proteção dos Direitos Fundamentais e Segurança Jurídica ou Que Modelo de Justiça Constitucional Melhor Protege os Direitos Fundamentais?. In: Anuário Português de Direito Constitucional. Volume II, 2002.
- MORAIS, Carlos Blanco de. Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio. Tomo II. Coimbra: Coimbra ed., 2005.
- NOVAIS, Jorge Reis. Em Defesa do Recurso de Amparo Constitucional (ou uma Avaliação Crítica do Sistema Português de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade). In: Themis – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Volume VI, t. 10, 2005.
- MEDEIROS, Rui. A Força Expansiva do Conceito de Norma no Sistema Português de Fiscalização Concentrada da Constitucionalidade. In: Estudos em homenagem ao professor Dr. Armando Marques Guedes. Lisboa, 2004.

ⁱ AMARAL, Maria Lúcia. Justiça Constitucional, Proteção dos Direitos Fundamentais e Segurança Jurídica ou Que Modelo de Justiça Constitucional Melhor Protege os Direitos Fundamentais?. In: Anuário Português de Direito Constitucional. Volume II, 2002. P. 22.

ⁱⁱ MORAIS, Carlos Blanco de. Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio. Tomo II. Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1002/1003.

ⁱⁱⁱ AMARAL, Maria Lúcia. Justiça Constitucional, Proteção dos Direitos Fundamentais e Segurança Jurídica ou Que Modelo de Justiça Constitucional Melhor Protege os Direitos Fundamentais?. In: Anuário Português de Direito Constitucional. Volume II, 2002. P. 22.

^{iv} AMARAL, Maria Lúcia. Justiça Constitucional, Proteção dos Direitos Fundamentais e Segurança Jurídica ou Que Modelo de Justiça Constitucional Melhor Protege os Direitos Fundamentais?. In: Anuário Português de Direito Constitucional. Volume II, 2002. P. 20.

^v AMARAL, Maria Lúcia. Justiça Constitucional, Proteção dos Direitos Fundamentais e Segurança Jurídica ou Que Modelo de Justiça Constitucional Melhor Protege os Direitos Fundamentais?. In: Anuário Português de Direito Constitucional. Volume II, 2002. P. 21.

^{vi} AMARAL, Maria Lúcia. Justiça Constitucional, Proteção dos Direitos Fundamentais e Segurança Jurídica ou Que Modelo de Justiça Constitucional Melhor Protege os Direitos Fundamentais?. In: Anuário Português de Direito Constitucional. Volume II, 2002. P. 21/22.

^{vii} MORAIS, Carlos Blanco de. Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio. Tomo II. Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1018.

^{viii} MORAIS, Carlos Blanco de. Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio. Tomo II. Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1019.

^{ix} MORAIS, Carlos Blanco de. Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio. Tomo II. Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1019.

^x MORAIS, Carlos Blanco de. Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio. Tomo II. Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1020.

^{xi} MORAIS, Carlos Blanco de. Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio. Tomo II. Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1020.

^{xii} MORAIS, Carlos Blanco de. Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio. Tomo II. Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1020.

^{xiii} MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio*. Tomo II. Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1020/1021.

^{xiv} MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio*. Tomo II. Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1021. O autor cita como exemplos os casos da “Alemanha e Espanha que conferem força obrigatória à *“ratio decidendi”* da sentença interpretativa ou na Itália, através das controversas sentenças aditivas de revisão constitucional que, através de uma interpretação criativa, forjam normas constitucionais não positivadas”.

^{xv} MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio*. Tomo II. Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1021.

^{xvi} MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio*. Tomo II. Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1022.

^{xvii} MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio*. Tomo II. Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1022.

^{xviii} MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio*. Tomo II. Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1022.

^{xix} MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio*. Tomo II. Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1022.

^{xx} MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio*. Tomo II. Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1024.

^{xxi} MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio*. Tomo II. Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1025.

^{xxii} NOVAIS, Jorge Reis. Em *Defesa do Recurso de Amparo Constitucional (ou uma Avaliação Crítica do Sistema Português de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade)*. In: *Themis – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*. Volume VI, t. 10, 2005. P. 91.

^{xxiii} NOVAIS, Jorge Reis. Em *Defesa do Recurso de Amparo Constitucional (ou uma Avaliação Crítica do Sistema Português de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade)*. In: *Themis – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*. Volume VI, t. 10, 2005. P. 94.

^{xxiv} NOVAIS, Jorge Reis. Em *Defesa do Recurso de Amparo Constitucional (ou uma Avaliação Crítica do Sistema Português de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade)*. In: *Themis – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*. Volume VI, t. 10, 2005. P. 94/95.

^{xxv} NOVAIS, Jorge Reis. Em *Defesa do Recurso de Amparo Constitucional (ou uma Avaliação Crítica do Sistema Português de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade)*. In: *Themis – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*. Volume VI, t. 10, 2005. P. 95/96.

^{xxvi} NOVAIS, Jorge Reis. Em *Defesa do Recurso de Amparo Constitucional (ou uma Avaliação Crítica do Sistema Português de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade)*. In: *Themis – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*. Volume VI, t. 10, 2005. P. 97.

^{xxvii} NOVAIS, Jorge Reis. Em *Defesa do Recurso de Amparo Constitucional (ou uma Avaliação Crítica do Sistema Português de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade)*. In: *Themis – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*. Volume VI, t. 10, 2005. P. 98.

^{xxviii} NOVAIS, Jorge Reis. Em *Defesa do Recurso de Amparo Constitucional (ou uma Avaliação Crítica do Sistema Português de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade)*. In: *Themis – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*. Volume VI, t. 10, 2005. P. 98.

^{xxix} NOVAIS, Jorge Reis. Em *Defesa do Recurso de Amparo Constitucional (ou uma Avaliação Crítica do Sistema Português de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade)*. In: *Themis – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*. Volume VI, t. 10, 2005. P. 98.

^{xxx} NOVAIS, Jorge Reis. Em *Defesa do Recurso de Amparo Constitucional (ou uma Avaliação Crítica do Sistema Português de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade)*. In: *Themis – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*. Volume VI, t. 10, 2005. P. 98/99.

^{xxxi} NOVAIS, Jorge Reis. Em *Defesa do Recurso de Amparo Constitucional (ou uma Avaliação Crítica do Sistema Português de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade)*. In: *Themis – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*. Volume VI, t. 10, 2005. P. 99.

^{xxxii} MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio*. Tomo II. Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1041.

^{xxxiii} MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio*. Tomo II. Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1041.

^{xxxiv} MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio*. Tomo II. Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1042.

^{xxxv} MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio*. Tomo II. Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1042/1043. O autor cita o caso da Alemanha no ano de 2004, onde “97%” das queixas que ingressaram no Tribunal não foram aceitas, o que importa duvidar se o amparo pode ser considerado um meio eficaz de tutela de direitos fundamentais, mais do que o nosso controle concreto difuso.

^{xxxvi} MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio*. Tomo II. Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1043.

^{xxxvii} MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio*. Tomo II. Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1043.

^{xxxviii} MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio*. Tomo II. Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1043/1044.

- ^{xxxix} MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio. Tomo II.* Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1044.
- ^{xl} MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio. Tomo II.* Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1044.
- ^{xli} MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio. Tomo II.* Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1044.
- ^{xlii} MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio. Tomo II.* Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1044.
- ^{xliii} MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio. Tomo II.* Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1043.
- ^{xliv} MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio. Tomo II.* Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1044/1045/1047.
- ^{xlv} MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio. Tomo II.* Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1044/1045.
- ^{xlvi} MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio. Tomo II.* Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1045.
- ^{xlvii} MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio. Tomo II.* Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1045.
- ^{xlviii} MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio. Tomo II.* Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1046.
- ^{xlix} MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio. Tomo II.* Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1046. MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. Garantia da Constituição e Controlo da Constitucionalidade. Tomo I.* Coimbra: Coimbra ed., 2002. P. 293.
- ^l MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio. Tomo II.* Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1046.
- ^{li} MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio. Tomo II.* Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1047.
- ^{lii} MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio. Tomo II.* Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1047.
- ^{liii} MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio. Tomo II.* Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1047/1048.
- ^{liv} MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio. Tomo II.* Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1048.
- ^{lv} MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio. Tomo II.* Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1048.
- ^{lvi} MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio. Tomo II.* Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1048.
- ^{lvii} MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio. Tomo II.* Coimbra: Coimbra ed., 2005. P. 1049.
- ^{lviii} MEDEIROS, Rui. *A Força Expansiva do Conceito de Norma no Sistema Português de Fiscalização Concentrada da Constitucionalidade.* In: *Estudos em homenagem ao professor Dr. Armando Marques Guedes.* Lisboa, 2004. P. 183/184.
- ^{lix} MEDEIROS, Rui. *A Força Expansiva do Conceito de Norma no Sistema Português de Fiscalização Concentrada da Constitucionalidade.* In: *Estudos em homenagem ao professor Dr. Armando Marques Guedes.* Lisboa, 2004. P. 187.
- ^{lx} MEDEIROS, Rui. *A Força Expansiva do Conceito de Norma no Sistema Português de Fiscalização Concentrada da Constitucionalidade.* In: *Estudos em homenagem ao professor Dr. Armando Marques Guedes.* Lisboa, 2004. P. 187.
- ^{lxi} MEDEIROS, Rui. *A Força Expansiva do Conceito de Norma no Sistema Português de Fiscalização Concentrada da Constitucionalidade.* In: *Estudos em homenagem ao professor Dr. Armando Marques Guedes.* Lisboa, 2004. P. 193.
- ^{lxii} MEDEIROS, Rui. *A Força Expansiva do Conceito de Norma no Sistema Português de Fiscalização Concentrada da Constitucionalidade.* In: *Estudos em homenagem ao professor Dr. Armando Marques Guedes.* Lisboa, 2004. P. 194.
- ^{lxiii} MEDEIROS, Rui. *A Força Expansiva do Conceito de Norma no Sistema Português de Fiscalização Concentrada da Constitucionalidade.* In: *Estudos em homenagem ao professor Dr. Armando Marques Guedes.* Lisboa, 2004. P. 188.
- ^{lxiv} MEDEIROS, Rui. *A Força Expansiva do Conceito de Norma no Sistema Português de Fiscalização Concentrada da Constitucionalidade.* In: *Estudos em homenagem ao professor Dr. Armando Marques Guedes.* Lisboa, 2004. P. 194.
- ^{lxv} MEDEIROS, Rui. *A Força Expansiva do Conceito de Norma no Sistema Português de Fiscalização Concentrada da Constitucionalidade.* In: *Estudos em homenagem ao professor Dr. Armando Marques Guedes.* Lisboa, 2004. P. 189.
- ^{lxvi} MEDEIROS, Rui. *A Força Expansiva do Conceito de Norma no Sistema Português de Fiscalização Concentrada da Constitucionalidade.* In: *Estudos em homenagem ao professor Dr. Armando Marques Guedes.* Lisboa, 2004. P. 185.